



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.649, DE 2025** **(Do Sr. Nikolas Ferreira)**

Institui a obrigatoriedade de a interrupção e a instituição de ações, programas e políticas públicas federais serem precedidas por análises cientificamente validadas, preferencialmente com base em dados quantitativos.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025

(Do Sr. Nikolas Ferreira)

Institui a obrigatoriedade de a interrupção e a instituição de ações, programas e políticas públicas federais serem precedidas por análises cientificamente validadas, preferencialmente com base em dados quantitativos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a necessidade de a interrupção e a instituição de ações, programas e políticas públicas federais serem precedidas por análise científicas, preferencialmente fundamentadas com base em dados quantitativos.

§ 1º A mera alteração da nomenclatura de determinada ação, programa ou política pública não configura sua interrupção tampouco nova instituição.

§ 2º O disposto nesta lei não se aplica em caso de calamidade pública oficialmente declarada em relação a atos de mitigação dos prejuízos decorrentes do evento.

Art. 2º Para os fins desta lei considera-se:

I - ação: ato ou conjunto de atos destinados a alcançar um objetivo específico no âmbito da administração pública;

II - programa: conjunto articulado de ações planejadas e coordenadas para alcançar metas específicas de políticas públicas;

III - política pública: diretriz ou estratégia implementada pelo governo para orientar decisões e alcançar resultados específicos, podendo ser composta por programas ou ações isoladas;

IV - instituição: ato de estabelecimento formal de uma nova ação, programa ou política pública;

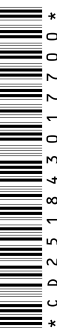
V - interrupção: descontinuação, temporária ou permanente, de qualquer ação, programa ou política pública, que impacte direta ou indiretamente na continuidade de serviços ou objetivos; e

VI - evidência científica: conjunto de dados e informações obtidos através do método científico, incluindo pesquisas quantitativas e qualitativas, revisões sistemáticas e meta-análises, que fundamentam a tomada de decisões de maneira transparente e reprodutível.

Art. 3º São princípios desta lei:

Apresentação: 29/07/2025 15:16:48.437 - Mesa

PL n.3649/2025



\* C D 2 5 1 8 4 3 0 1 7 7 0 0 \*



**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

I - o uso de evidências científicas para subsidiar a tomada de decisões dos gestores públicos;

II - a promoção do princípio da eficiência por meio da adoção de critérios objetivos para a tomada de decisões;

III - o princípio da transparência em relação ao elemento motivo do ato administrativo;

IV - a defesa da impessoalidade na condução das ações, programas e políticas públicas federais;

V - a continuidade e aperfeiçoamento das iniciativas governamentais bem-sucedidas;

VI - a constante avaliação e monitoramento como ferramentas para melhoria das entregas públicas; e

VII - o princípio da economicidade na gestão dos recursos públicos.

Art. 4º Todo movimento de interrupção ou instituição de ação, programa ou política pública deverá ser precedido de estudo científico que, embora objetivo e sucinto, será composto, no mínimo, por:

I - avaliação de impacto;

II - dispêndio orçamentário;

III - análise de retorno sobre investimento;

IV - modelo lógico;

V - estratégia de monitoramento;

VI - estrutura de governança;

VII - análise de viabilidade técnica e operacional;

VIII - análise de riscos e medidas mitigatórias;

IX - análise de impacto social; e

X - plano de implementação ou de transição, conforme o caso.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disciplinará o conteúdo geral a compor o instrumento de análise científica, bem como os procedimentos para sua elaboração e publicização.

Art. 5º As análises científicas deverão ser realizadas por equipes técnicas qualificadas, que deverão ser compostas por servidores dos órgãos temáticos afetos à iniciativa a ser implementada ou interrompida.





## GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. Os estudos poderão contar com a colaboração de instituições de ensino e pesquisa, bem como de especialistas externos, nas hipóteses a serem previstas em regulamento.

Art. 6º Os resultados das análises científicas deverão ser disponibilizados em plataforma digital de acesso público, garantindo transparência e possibilidade de controle social.

Art. 7º É vedada a supressão de recursos públicos de livre acesso, devendo o Estado manter banco de dados acessível a todos os interessados, contendo informações sobre ações, programas e políticas públicas federais, incluindo suas respectivas análises científicas.

Parágrafo único. Eventual atualização e substituição de recursos deverá ser justificada tecnicamente e, preferencialmente, ser apresentada com identificação de versionamento.

Art. 8º A alteração de programas que envolvam a distribuição ou fornecimento direto de bens ou serviços à população deverá ser baseada em estudos científicos, sendo vedada a redução do escopo ou abrangência sem justificativa técnica fundamentada.

Parágrafo único. Aplica-se o princípio da vedação ao retrocesso em programas educacionais e de saúde, salvo em caso de comprovada ineficácia ou prejuízo ao interesse público, devidamente fundamentado em análise científica.

Art. 9º Salvo eventual contratação de pesquisa específica para projeto de grande porte, assim definido em regulamento, as disposições desta lei devem ser implementadas sem que se acarrete em aumento de despesa pública.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação, apresentando um modelo de relatório a ser produzido para o cumprimento das disposições.

§ 1º Até que haja a regulamentação desta Lei, os estudos a serem elaborados deverão seguir as disposições dos guias “Avaliação de Políticas Públicas” da Controladoria Geral da União e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada — Guia prático de análise *ex ante*, para instituição, e Guia prático de análise *ex post*, para interrupção.

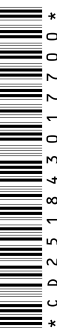
§ 2º O instrumento de regulamentação do Poder Executivo deverá considerar o conteúdo dos guias mencionados no § 1º deste artigo, atualizando-o e aprimorando-o conforme preceitua as melhores evidências científicas no campo das políticas públicas.

§ 3º A regulamentação deverá ser precedida de consulta pública e poderá ser precedida de audiência pública para a qual deverão ser convidados especialistas das principais áreas.

Art. 11. O não cumprimento das disposições desta Lei poderá caracterizar improbidade administrativa, nos termos da legislação vigente.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 29 de julho de 2025.





**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**Deputado Nikolas Ferreira**

Apresentação: 29/07/2025 15:16:48.437 - Mesa

**PL n.3649/2025**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251843017700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira



\* CD 251843017700 \*



## GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa solucionar um problema crônico na administração pública federal brasileira: a descontinuidade de políticas públicas a cada mudança de governo. Este fenômeno tem se mostrado prejudicial ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de programas e ações governamentais, impedindo sua maturação e eficácia a longo prazo.

A proposta legislativa em questão estabelece a obrigatoriedade de fundamentação científica para a interrupção ou instituição de políticas públicas federais. Tal medida busca assegurar que as decisões administrativas sejam baseadas em evidências concretas e análises técnicas, superando motivações puramente político-partidárias ou ideológicas.

Para operacionalizar esta exigência, o projeto propõe a adoção de metodologias já consolidadas no âmbito da administração pública federal. Até para que sirva de inspiração, sugere-se que até que a lei seja regulamentada, sejam utilizados o guia ex-post, desenvolvido pela Controladoria-Geral da União (CGU) em parceria com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), para casos de interrupção de políticas e o guia ex-ante, para o caso de instituição de novas políticas. Esses relevantes documentos deverão servir de norte para a concepção da regulação definitiva.

É importante ressaltar que esta proposição não representa uma ingerência nas prerrogativas do Poder Executivo. Ao contrário, visa fortalecer o princípio constitucional da eficiência na administração pública. A proposta pretende alcançar esse objetivo pela estratégia de dotar o elemento “motivo” do ato administrativo de maior racionalidade e embasamento científico. Dessa forma, busca-se concretizar as expectativas constitucionais em relação à atuação do Poder Executivo, mantendo intacta a separação e harmonia entre os Poderes.

Ademais, o projeto estabelece diretrizes para a execução adequada das políticas públicas, baseando-se nos preceitos dos guias supracitados. Esta medida visa prevenir a implementação de políticas mal planejadas ou executadas, que, apesar de conceitos originais promissores, podem resultar em consequências negativas na prática.

A proposta também promove a transparência e o controle social ao exigir a publicização das análises científicas. Isso permitirá que a sociedade acompanhe e compreenda as razões subjacentes às decisões governamentais, fortalecendo assim o processo democrático e a participação cidadã.

Um aspecto crucial do projeto é a incorporação do princípio da vedação ao retrocesso, especialmente em programas educacionais e de saúde, e a necessidade de justificativa técnica fundamentada para alterações em programas de distribuição de bens e serviços. Estas disposições visam proteger conquistas sociais significativas, sem, contudo, engessar a administração pública.

Em suma, este Projeto de Lei representa um avanço significativo na direção de uma gestão pública federal mais eficiente, transparente e baseada em evidências. Sua aprovação contribuirá para a continuidade e o aperfeiçoamento de políticas públicas eficazes no Brasil, promovendo um desenvolvimento socioeconômico mais sustentável e equitativo.

Apresentação: 29/07/2025 15:16:48.437 - Mesa

PL n.3649/2025



\* C B 2 5 1 8 4 3 0 1 7 7 0 0 \*



**GABINETE DEPUTADO NIKOLAS FERREIRA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, reconhecendo sua importância para o aprimoramento da administração pública federal e para o bem-estar da sociedade brasileira.

Sala das sessões, 29 de julho de 2025.

**Deputado Nikolas Ferreira**

Apresentação: 29/07/2025 15:16:48.437 - Mesa

**PL n.3649/2025**



\* CD 251843017700 \*

**FIM DO DOCUMENTO**